



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	
	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)
Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
221573240	29/08/2025 13:54	Petição	Petição
221573243	29/08/2025 13:54	RJ Vasco - Relatório do Aditamento Plano de Recuperação Judicial - v1	Outros Anexos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA E K2 CONSULTORIA ECONÔMICA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA ("CRVG")** e da **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL ("Vasco SAF" – em conjunto, "Recuperandas")**, vem apresentar o **RELATÓRIO DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em anexo (**Doc. 1**), em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, considerando o Aditamento ao PRJ (ID 217424682), apresentado pelas Recuperandas no dia 14.08.2025.

Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**


K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar
CEP 04543-906 | São Paulo, SP

Av. Ataulfo de Paiva, 1165, 3º andar, Sala 302
CEP 22440-034 | Rio de Janeiro, RJ

Tel.: +55 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313

RELATÓRIO DO ADITAMENTO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(PRJ apresentado em 14.08.2025)

Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial do Vasco da Gama

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º
andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro
– RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º
andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

Site: <https://ajwald.com.br/vasco-da-gama/vasco-da-gama-ii/>

1



Sumário:

1. <u>Síntese do Aditamento ao PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05</u>	
1.1. Resumo dos meios de recuperação.....	3
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	4
2. <u>Descrição das condições de pagamento por classe</u>	
2.1 Credores Trabalhistas.....	5
2.2. Credores Garantia Real.....	9
2.3. Créditos Quirografários.....	12
2.4 Créditos Microempresas e ME-EPP.....	15
2.5 Subclasses.....	18
3. <u>Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores</u>.....	27
4. <u>Efeitos do Aditamento ao Plano</u>.....	36
5. <u>Demais Cláusulas/Informações Relevantes do Aditamento ao Plano</u>.....	41
6. <u>Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano</u>.....	47
7. <u>Prazos/Providência dos Credores</u>.....	54
8. <u>Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e do Aditamento</u>	55
9. <u>Considerações Finais</u>.....	59



1. Síntese do Aditamento ao PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos meios de recuperação (art. 53, I)

Segundo a cláusula 4.1, o Plano dispõe como meios de recuperação judicial: (i) a captação de Novos Recursos; (ii) alienação de ativos e/ou constituição de UPIs; (iii) Contratação de DIP Financing; e (iv) Leilão Reverso para Antecipação do pagamento dos crédito, em casos de Evento de Liquidez. O Plano apresentado também estabeleceu outros meios de recuperação que podem ser adotados:

- (i) a concessão o de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações;**
- (ii) realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário;**
- (iii) alteração do controle societário;**
- (iv) aumento de capital social;**
- (v) dação em pagamento e/ou novação de dívidas;**
- (vi) venda parcial de bens;**
- (vii) equalização de encargos financeiros;**
- (viii) conversão de dívida em capital social;**
- (ix) venda parcial ou integral de sociedade e/ou de ativos, na forma de UPIs;**
- (x) equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da LRF; e**
- (xi) modificação dos órgãos administrativos, com corte nas despesas operacionais, visando a agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, IV, da LRF.**



1. Síntese do Aditamento ao PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro, que também contempla o laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo I), que foram elaborados pela Meden Consultoria, quando da apresentação do Plano original.

Assim, as Recuperandas formalmente cumpriram com o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que o artigo 53, inciso III (segunda parte), da Lei n.º 11.101/2005, disciplina sobre a imprescindibilidade de apresentação de laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Nesse sentido, conforme se verifica do mencionado laudo acostado no Anexo I ao PRJ Original, nota-se que foi assinado por Antonio Nicolau (advogado) e Felipe Franco (economista e contador), que são sócios diretores da Meden, consultoria especializada em avaliação de ativos.

Desse modo, verifica-se o integral cumprimento do requisito previsto nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.2

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.2.1. Opção 1 – Credores Trabalhistas Colaboradores – Aderentes à Mediação

receberão integralmente os seus créditos, sem deságio, no prazo de até 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) e juros de 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, incidentes a partir da decisão que Homologue a Recomposição da Dívida Trabalhista. Os pagamentos serão iniciados em até 30 (trinta) dias corridos a partir da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro.

4.2.1.1. Em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, **será paga a quantia de R\$ 15.000,00 para cada credor, em parcela única.** Terão direito a esse pagamento:

- a) **os credores que não receberam o pagamento de 10% de seus créditos, limitado a R\$ 15.000,00**, conforme previsto na Cláusula 2.1, alínea “a”, do Termo de Adesão (mediação);
- b) **os credores que, embora tenham recebido o pagamento de 10% do crédito** em conformidade com a Cláusula 2.1, alínea “a”, do Termo de Adesão, **tal percentual não tenha atingido R\$ 15.000,00**, hipótese em que fará jus ao pagamento do saldo remanescente, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.2

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.2.1.2. Após descontado o pagamento dos valores conforme disposto na Cláusula 4.2.1.1., o saldo remanescente devido ao credor será pago a partir do 1º ano da Data de Homologação Judicial do Plano ou de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, em parcelas trimestrais, conforme fluxo disponibilizado, até que o crédito seja quitado:

Fluxo de Pagamento Anual Credores Trabalhistas Colaboradores (em reais)		
Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por ano
Ano 1	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 2	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 3	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 4	R\$ 55.000,00	R\$ 220.000,00
Ano 5	R\$ 142.050,00	R\$ 568.200,00
Ano 6	R\$ 75.000,00	R\$ 300.000,00
Ano 7	R\$ 137.500,00	R\$ 550.000,00
Ano 8	R\$ 175.000,00	R\$ 700.000,00
Ano 9	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000.000,00
Ano 10	R\$ 362.500,00	R\$ 1.450.000,00
Total		R\$ 5.000.000,00

6



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.2

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.2.1.4. - Até o limite do início do 6º ano após a Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, os Credores Trabalhistas Colaboradores poderão optar por receber seus créditos com 30% (trinta por cento) de deságio. Para fins de esclarecimento, caso o credor faça essa opção, independente do momento da opção, o saldo devedor inicial será reduzido em 30% (trinta por cento) e deduzido das parcelas pagas até o 5º ano. O pagamento do saldo remanescente será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de igual valor. Essa opção deverá ser formalizada pelo credor na forma da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial.

Cláusula 4.2.1.5. Caso as Recuperandas cumpram pontualmente com o pagamento das Parcelas Anuais devidas aos Credores Trabalhistas até o 10º ano contado da Data da Homologação, estas farão jus ao bônus de adimplência, que consiste em um mecanismo por meio do qual o Devedor é beneficiado com a exoneração parcial de sua dívida, condicionada ao cumprimento tempestivo e integral de suas obrigações de pagamento ate determinado prazo. **A concessão deste benefício implica na extinção automática de qualquer saldo remanescente superior ao limite máximo estabelecido de R\$ 5.000.000,00 por credor, tais valores considerados quitados e integralmente perdoados.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.2

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.2.2. Opção 2 – **Cláusula Geral de Pagamento** dos Credores Trabalhistas (Não Colaboradores)

aqueles Credores Trabalhistas que não aderiram à mediação, iniciada em 24.10.2024, receberão o pagamento dos seus créditos novados à vista, **no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores**, acrescidos de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), a qual será incidente a partir da Homologação Judicial do Plano.

4.2.1.1. Os pagamentos previstos na Cláusula 4.2.2. acima serão iniciados em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação e estarão limitados ao montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Garantia Real – Cláusula 4.3

Créditos Garantia Real (Classes II)

Cláusula 4.3.1. Opção 1: Condição Geral para os Credores que Informarem **Tempestivamente** os Dados Bancários:

Os Credores com Garantia Real que não se enquadrem nas subclasses e não sejam considerados credores colaboradores, receberão seus créditos **no montante de 10% sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ.** Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 anos do valor principal e dos juros, contados da homologação do PRJ, conforme o seguinte fluxo:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores com Garantia Real Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Garantia Real – Cláusula 4.3

Créditos Garantia Real (Classes II)

Cláusula 4.3.2 – Opção 2: Partes Relacionadas:

Os créditos serão pagos no **montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 12 (doze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ.** Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, conforme o seguinte fluxo

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Partes Relacionadas por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	3%
Ano 5	3%
Ano 6	5%
Ano 7	5%
Ano 8	7%
Ano 9	10%
Ano 10	20%
Ano 11	22%
Ano 12	25%

10



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Garantia Real – Cláusula 4.3

Créditos Garantia Real (Classes II)

Cláusula 4.3.3 – Opção 3: Credores que informarem os Dados de Pagamento **Intempestivamente:**

Os Credores com Garantia Real que não informarem os seus dados de pagamento às Recuperandas nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, **receberão os seus créditos no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcela única, a qual será paga no mês de junho do ano subsequente àquele em que o respectivo Credor com Garantia Real apresentou os seus dados bancários para o recebimento do Crédito.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classes III)

Cláusula 4.4.1 – Opção 1: Condição Geral para Credores que informarem os Dados de Pagamento **Tempestivamente**: Os Credores Quirografários que não se enquadrem nas subclasses e não sejam considerados credores colaboradores, receberão seus créditos **no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, assegurado o Pagamento Linear.**

Cláusula 4.4.1.1 - Pagamento Linear Condição Geral: até R\$ 10.000,00 para cada credor até o limite do crédito e o valor remanescente conforme a cláusula 4.4.1.2.

Cláusula 4.4.1.2 – Saldos Condição Geral: o residual do crédito será pago com o limite de 10% sobre o seu valor nominal, em um prazo de 19 anos, corrigidos pela TR acumulada e juros de 1% ao ano, contados da data da homologação, com um prazo de carência de 3 anos do valor principal e juros, contados da homologação do PRJ, seguindo o seguinte fluxo de pagamento:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Quirografários Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classes III)

Cláusula 4.4.2 – Opção 2: Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente:

Os Credores Quirografários, incluindo os que se encaixem em subclasses e/ou sejam credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1. e **dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) contado da data de Homologação Judicial do PRJ, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito**, receberão os seus créditos no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcela única, a qual será paga no mês de junho do ano subsequente àquele em que o credor apresentou os seus dados bancários para o recebimento do Crédito.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Créditos Quirografários

Créditos Quirografários (Classes III)

Cláusula 4.4.3 – Subclasse: Partes Relacionadas

Serão definidos como Credores Quirografários Partes Relacionadas pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrarem nas disposições do art. 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Os créditos dos Credores Quirografários que se enquadrarem nas condições acima dispostas **serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 12 (doze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ.** Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, conforme o seguinte fluxo de pagamento:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Quirografários Partes Relacionadas por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	7,5%
Ano 9	10,0%
Ano 10	20,0%
Ano 11	22,5%
Ano 12	25,0%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Créditos Microempresa/EPP

Créditos Microempresa e EPP (Classes IV)

Cláusula 4.5.1 – Opção 1: Cláusula Geral para Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente

Os Credores Micro e Pequenas Empresas que não se enquadrem nas subclasses e não sejam credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de **10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, assegurado o Pagamento Linear.**

Cláusula 4.5.1.1 - Pagamento Linear Condição Geral: pagamento linear de até R\$ 12.250,00 até o limite do crédito e o pagamento do valor remanescente nos termos da cláusula 4.5.1.2. Quanto aos créditos de até R\$ 12.250,00, não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 30 dias contados da data da Homologação, sem correção monetária e juros.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Créditos Microempresa/EPP

Créditos Microempresa e EPP (Classes IV)

Cláusula 4.5.1.2 - Saldos Condição Geral: o saldo remanescente será pago no limite de 10% sobre o valor do crédito, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela TR acumulada e juros de 1% ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da homologação do PRJ, com um prazo de carência de 3 (três) anos do valor principal e juros, seguindo o seguinte fluxo de pagamento:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Micro e Pequenas Empresas enquadrados no Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Créditos Microempresa/EPP

Créditos Microempresa e EPP (Classes IV)

Cláusula 4.5.2 – Opção 2: Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente

Os Credores Micro e Pequenas Empresas, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, **receberão os seus créditos no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcela única, a qual será paga no mês de junho do ano subsequente aquele em que o respectivo Credor ME/EPP apresentou os seus dados bancários para o recebimento do Crédito.**

17



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.6 - Titulares de Crédito Perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) Da Confederação Brasileira de Futebol nas Classes I, III e IV

Os Credores CNRD - Classes I (Trabalhistas), III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas) -, serão pagos na forma dos Planos Coletivos Cível e Trabalhista homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou dos Planos Coletivos que vier a substituí-los, vinculando as Recuperandas e todos os Credores CNRD. Alternativamente, os Credores CNRD poderão optar por receber seus respectivos Créditos CNRD na forma deste PRJ, de acordo com a condição geral da forma de pagamento aplicável para a classe em que se enquadrem os seus Créditos Concursais. Em caso de disposições incompatíveis entre este Plano de Recuperação Judicial e o Plano Coletivo, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.7 - Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros

A cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os Agentes Esportivos — pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas e membros de comissão técnica (art. 95 da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte) —, **que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, tenham intermediado a celebração de contratos esportivos consistentes nas transferências de vinda ou de saída de ao menos 3 (três) atletas do elenco profissional masculino e/ou de chegada de membros da comissão técnica que representa o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol em competições oficiais ou que tenha promovido a renovação de contratos de trabalho de atletas do aludido elenco do Vasco SAF, concedendo prazos e condições de pagamento favoráveis a capacidade efetiva de geração de caixa das Recuperandas.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.7.1 - Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros

Os Credores Agentes Esportivos que se enquadrarem nas condições acima elencadas, **receberão seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 11 (onze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ.** Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 2 (dois) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, conforme o seguinte fluxo de pagamento:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Credores Agentes Parceiros por ano
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	7,5%
Ano 8	10,0%
Ano 9	20,0%
Ano 10	22,5%
Ano 11	25,0%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.8 - Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros

A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os Clubes de Futebol Nacionais ou Internacionais e/ou as Sociedades Anônimas do Futebol que, **desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, autorizem a vinda de ao menos 1 (um) profissional sobre os quais possuem a titularidade dos direitos federativos até então e/ou de membros da comissão técnica sobre os quais também possuem os direitos federativos ao elenco profissional masculino que representa o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol em competições oficiais ou que aquiesça com a renovação de contratos de cessão temporária/empréstimos de pelo menos 1 (um) profissional do aludido elenco masculino profissional do Vasco SAF, concedendo prazos e condições de pagamento favoráveis a capacidade efetiva de geração de caixa das Recuperandas.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.8 - Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros

Cláusula 4.8.1. Os Credores Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol que se enquadrarem nas condições acima elencadas, **receberão seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor ("IPCA") a partir da Data de Homologação Judicial do PRJ, com carência do valor principal por 1 (um) ano, contado da Homologação Judicial do PRJ, conforme o seguinte fluxo de pagamento:**

	% de pagamento dos Valores Novados dos Clubes e SAFs Parceiros por ano
Ano 1	0%
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	5,0%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	10,0%
Ano 8	20,0%
Ano 9	25,0%
Ano 10	25,0%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.9 - Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras

A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), as entidades nacionais ou estaduais de administração de modalidade esportiva **que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, autorizem a participação das Recuperandas em suas competições profissionais, o que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição das entidades de pra tica desportiva — como as Recuperandas — ao sistema de licenciamento dos clubes, que podem impactar negativamente o programa de reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial**, a exemplo da não concessão de uma licença que admita a participação das Recuperandas nas competições profissionais organizadas e promovidas por Confederações e Federações em diversas modalidades esportivas.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.9 - Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras

Cláusula 4.9.1. Os Credores Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão integralmente, sem qualquer deságio, a partir da Homologação Judicial do PRJ, o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 3 (três) anos, acrescido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor ("IPCA") a partir da Data de Homologação Judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados das Federações ou Confederações Parceiras por ano
Ano 1	33,33%
Ano 2	33,33%
Ano 3	33,34%



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.10 - Pagamento dos Atletas Colaboradores do Atual Elenco Masculino Profissional do Vasco da Gama SAF

A cláusula abrange, nas Classes III e IV, as sociedades empresárias titularizadas por atletas do atual elenco masculino profissional do Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol que celebraram contratos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado, créditos que possuem natureza exclusivamente civil, nos moldes do art. 85, §1º, da Lei nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte). O tratamento como credores colaboradores se justifica à luz da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial proferida no Id. nº 175522301 dos autos do Processo de Recuperação Judicial.

Cláusula 4.10.1. Nos termos do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os atletas profissionais, detentores de saldo devedor de seus créditos relativos aos valores de luvas e de premiações **não terão seus créditos novados, eis que os referidos créditos concursais dos atletas não sofrem alteração no valor ou condição original de pagamento.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.6. Subclasses

Cláusula 4.11 - Credores Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral Parceiros

A cláusula abrange, nas Classes III e IV, os credores concursais de créditos oriundos do fornecimento de mercadorias e/ou da prestação de serviços em geral, ambos prestados de forma continuada e que continuaram sendo providos normalmente após o pedido de recuperação judicial.

4.11.1. Os Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral que se enquadrarem nas condições acima elencadas, **receberão integralmente, sem qualquer deságio, a partir da Homologação Judicial do PRJ, o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcelas anuais, durante o prazo de 5 (cinco) anos, com início no mês de dezembro do ano de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, conforme o seguinte fluxo de pagamento:**

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Fornecedores Colaboradores por ano
Ano 1	20,0%
Ano 2	20,0%
Ano 3	20,0%
Ano 4	20,0%
Ano 5	20,0%



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

- Cláusula 5

Data de Vencimento das Parcelas.

5.1. Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

Meios de Pagamento

5.2. Serão pagos por meio de pagamento de guia de FGTS ou por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

Prazo de Opção de Pagamento

5.2.1. Os Credores devem informar a opção de pagamento que objetivam aderir e suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para recebimento dos créditos mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, com cópia para o Administrador Judicial, através do endereço eletrônico recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br. Não serão considerados para fins de pagamento dados informados diretamente nos autos do Processo de Recuperação Judicial e/ou seus respectivos incidentes e recursos, haja vista a previsão neste Plano de Recuperação Judicial de mecanismo específico para o envio destas informações.

5.2.3. Caso o Credor envie a referida comunicação de maneira incompleta, sem informações suficientes para permitir a transferência via PIX, DOC ou TED, ou, caso a conta indicada esteja errada ou não seja de titularidade do referido Credor, sem a devida comprovação de que o titular da conta indicada possui poderes outorgados pelo Credor para receber o valor correspondente ao Crédito, não haverá incidência de juros, multas, encargos moratórios, bem como não estará configurado evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

5.2.2. Credores que não informarem tempestivamente seus dados bancários e opção de pagamento

Os Credores que desrespeitarem o prazo de envio dos seus dados bancários, bem como da Opção de Pagamento (Cláusula 5.2.1) **serão automaticamente inseridos na Cláusula Geral de Pagamento para Credores que informaram os Dados de Pagamento intempestivamente** da sua respectiva Classe, perdendo o direito de se enquadrar em qualquer outra Cláusula de Pagamento.

Os pagamentos destes credores serão efetuados no mês de junho do ano imediatamente seguinte àquele em que foram fornecidos os dados de pagamento às Recuperandas.

As Recuperandas efetuarão **os pagamentos devidos no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários ou das chaves Pix ou, respectivamente, no mês de junho do ano subsequente à data da correção da comunicação anteriormente encaminhada**, pelo respectivo Credor quirografário, respeitadas as peculiaridades e os termos da Cláusula de Pagamento na qual se enquadra o respectivo Credor.

5.2.4. As Recuperandas efetuarão os pagamentos devidos no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários ou das chaves PIX ou, respectivamente, no mês de junho do ano subsequente à data da correção da comunicação anteriormente encaminhada pelo credor.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

Compensação de Créditos

5.3. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um crédito, **as Recuperandas poderão solicitar ao juiz competente a compensação de eventuais créditos incontroversos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperandas.** Tal solicitação deverá ser submetida ao juízo competente, indispensavelmente com a comprovação imediata do depósito judicial da parte controvertida, competindo ao magistrado analisar os casos individualmente para decidir sobre sua aplicação, liberando-se o valor depositado a quem de direito.

5.3.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das Recuperandas de qualquer crédito que possa ter contra credores, podendo realiza-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

5.4 Alterações na Classificação ou no Valor dos Créditos.

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, **a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes.** Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto a incidência de correção monetária e eventuais juros, **passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.**

5.4.1. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

5.4.2 Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 5.2.1., quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou houver alterado o Crédito já anteriormente reconhecido.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

5.5. Cessões de Crédito

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos **somente terão eficácia perante as Recuperandas caso sejam informadas as Recuperandas mediante notificação e as referidas cessões sejam igualmente comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido**, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5.6. Pagamento dos Créditos Detidos Pelos Credores Sub-Rogatários

Os Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do credor original.

5.7. Redução do Valor do Crédito

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando a redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

5.8. Pagamentos Créditos Ilíquidos

Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nas condições previstas nesta Cláusula para o pagamento da respectiva Classe em que forem habilitados. Uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Ilíquido ou do conhecimento, pelas Recuperandas, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução.

5.8.1. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Trabalhistas

Os Credores Retardatários Trabalhistas receberão integralmente os seus créditos, sem a incidência de qualquer deságio sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em um prazo de até 3 (três) anos. Os créditos serão pagos em 12 (doze) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de 12,5 (doze e meio) salários-mínimos, considerando-se como referencial o salário-mínimo vigente no ano de 2025, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

5.8.1.1. Valores Acima de 150 Salários-Mínimos

O saldo remanescente que sobejar o limite de 150 salários-mínimos disposto na Cláusula 5.8.11 acima será pago no montante de 15% do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada à correção anual. A parcela será paga no 240º mês após o último pagamento do Saldo devedor limitado ao montante de 150 salários-mínimos.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

5.8.2. Pagamentos Créditos Ilíquidos Com Garantia Real, Quirografários, ou Micro e Pequena Empresa

Receberão os seus créditos no montante de 15% (quinze por cento) do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada a correção anual. A parcela será paga no 240º mês após o reconhecimento da Liquidez do Crédito por decisão transitada em julgado.

5.9. Pagamento dos Créditos Retardatários

Todos os Créditos Retardatários serão pagos nas mesmas condições previstas para a Classe em que forem habilitados, ressalvadas as disposições desta cláusula, com o termo inicial do prazo de carência ou de pagamento contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Retardatário ou do conhecimento, pelas Recuperandas, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução. Na hipótese de existir um Credor Retardatário que seja titular de Crédito composto apenas em parte por um Crédito Retardatário, a parcela do Crédito que não seja considerada Crédito Retardatário será paga nas mesmas condições dos demais Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes. O pagamento dos Créditos Retardatários será iniciado no mês de junho do ano subsequente àquele em que fora habilitado e/ou conhecido judicialmente o respectivo crédito retardatário.



3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

5.10. Adequação das Condições de Pagamento em razão da Queda de Receita em Decorrência de Insucesso Desportivo na Temporada

Fica acertado que, sem prejuízo da possibilidade de alteração ou modificação deste PRJ por meio de um Aditivo a ser deliberado pela Assembleia de Credores, após a Data de Homologação do PRJ, na eventual hipótese de insucesso desportivo na temporada, o percentual de pagamento de todas as obrigações concursais assumidas neste PRJ, tendo em vista que a capacidade de pagamento é diretamente proporcional à arrecadação, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) no exercício social subsequente, postergado o pagamento residual para as parcelas finais do cronograma de prazos do plano recuperacional aplicável a cada classe e/ou subclasse; de toda sorte, serão retomadas e/ou mantidas as parcelas integrais porquanto o titular do direito de participação permaneça na Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino.



4. Efeitos do Aditamento ao Plano

6.1. Vinculação do Plano

A homologação judicial deste Plano implica a vinculação de todas as suas disposições ao CRVG, a Vasco SAF, aos Credores Concursais, bem como aos respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.

6.2. Extinção de Ações e Cancelamento das Condições, Negativas e Protestos

A partir da homologação judicial deste Plano, os Credores Concursais ficam impedidos, em relação ao CRVG, à Vasco SAF e/ou a qualquer garantidor das obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, de (i) ajuizar ou dar prosseguimento a ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos em órgãos jurisdicionais desportivos ou quaisquer outros procedimentos relativos a Créditos Concursais; (ii) executar sentenças judiciais, arbitrais ou decisões proferidas por órgãos jurisdicionais desportivos que tenham por objeto Créditos Concursais; (iii) promover ou manter penhoras sobre bens, inclusive numerário, com vistas à satisfação de Créditos Concursais; (iv) constituir, aperfeiçoar ou executar garantias reais sobre bens ou direitos para assegurar o pagamento de Créditos Concursais; (v) invocar direito de compensação envolvendo Créditos Concursais; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por qualquer meio que não esteja previsto neste Plano. As ações e execuções judiciais em curso contra o CRVG, a Vasco SAF e garantidores de obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, que se relacionem a Créditos Concursais, serão extintas e liberadas eventuais penhoras ou condições.



4. Efeitos do Aditamento ao Plano

6.3. Novação

Com a aprovação deste Plano, os Créditos Concursais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão novados, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), vinculando as Recuperandas e todos os Credores Concursais as condições aqui estabelecidas.

6.4. Quitação

O cumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações previstas neste Plano resultará na quitação automática, irrevogável e irretratável de todos os Créditos Concursais, independentemente de qualquer formalidade adicional, vedando-se aos Credores Concursais qualquer reivindicação posterior, seja a que título for, inclusive quanto a juros, correção monetária, penalidades, multas ou indenizações.



4. Efeitos do Aditamento ao Plano

6.5. Protestos

Com a homologação do Plano e a consequente novação dos créditos sujeitos a Recuperação judicial, ficarão suspensos, enquanto este Plano estiver sendo regularmente cumprido, todos os protestos lavrados contra as Recuperandas e eventuais coobrigados, como fiadores, avalistas e devedores solidários. A suspensão poderá ser determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial, mediante requerimento do CRVG e da Vasco SAF, a partir da data da homologação do Plano.

6.6. Reconstituição de Direitos

Caso a presente Recuperação Judicial seja convolada em falência durante o período de supervisão previsto no art. 61 da LRF, os direitos e garantias dos Credores Concursais serão restabelecidos nos moldes originalmente contratados, descontados os valores que tenham sido pagos até então e ressalvados os atos regularmente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 61, §2º, e 74 da LRF.



4. Efeitos do Aditamento ao Plano

6.7. Ratificação de Atos

A aprovação deste Plano implicará a anuência expressa das Recuperandas e dos Credores Concursais quanto à validade de todos os atos praticados e obrigações assumidas durante o curso da Recuperação Judicial. Incluem-se nessa ratificação todos os atos destinados à efetiva implementação e cumprimento deste Plano, os quais ficam, desde já, autorizados, convalidados e ratificados para todos os fins de direito, nos termos dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.



4. Efeitos do Aditamento ao Plano

6.8. Aditamentos, Alterações e/ou Modificações do Plano

Alterações, aditamentos ou modificações ao presente Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após sua homologação judicial, desde que aceitos pelas Recuperandas e submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da mesma lei, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo do crédito de cada Credor em nova assembleia, deverão ser descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento ao Plano

7.1. Contratos Existentes e Conflitos

Havendo divergência entre as obrigações assumidas neste Plano e aquelas previstas em contratos celebrados com quaisquer Credores Concursais antes da data do pedido de Recuperação Judicial, prevalecerão as condições estabelecidas neste Plano.

7.3. Anexos

Todos os anexos deste Plano integram o presente instrumento e são a ele incorporados para todos os fins. Em caso de divergência entre as disposições deste Plano e aquelas constantes de qualquer anexo, prevalecerão as disposições do Plano.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento ao Plano

7.4. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado, a qualquer tempo após a homologação deste Plano, mediante requerimento das Recuperandas, desde que (i) tal encerramento seja aprovado por maioria simples dos Créditos Concurrais presentes na Assembleia Geral de Credores; ou (ii) todas as obrigações com vencimento em até dois anos contados da homologação judicial do Plano tenham sido integralmente cumpridas.

7.5. Comunicações

Todas as comunicações relacionadas a este Plano deverão ser realizadas por escrito e encaminhadas aos endereços físicos ou eletrônicos informados nos autos da Recuperação Judicial, ou por qualquer outro meio que assegure a comprovação do recebimento, considerando-se válidas para todos os fins desde que enviadas a partir dos dados atualizados das partes envolvidas.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento ao Plano

7.6. Data de Pagamento

Sempre que este Plano estabelecer que determinado pagamento deverá ocorrer em data específica, esse pagamento será considerado tempestivo se realizado no primeiro dia útil subsequente, caso a data originalmente prevista recaia em dia não útil, especialmente na cidade do Rio de Janeiro ou em outra localidade relevante em razão do domicílio da parte envolvida ou do local de cumprimento da obrigação.

7.7. Descumprimento do Plano

Em caso de mora no cumprimento das disposições deste Plano, deverá ser requerida a convocação da Assembleia Geral de Credores para que os Credores Concursais deliberem sobre a medida mais adequada para solucionar o descumprimento. Tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação Judicial por qualquer parte interessada, nos termos da LRF. Para os fins desta cláusula, considerar-se-á configurada a mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não regularizem tal descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento ao Plano

7.8. Divisibilidade do Plano

Caso qualquer termo ou disposição do Plano venha a ser declarado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas permanecerão válidas e eficazes. Nessa hipótese, as Recuperandas poderão promover a revisão deste Plano com o objetivo de substituir os dispositivos invalidados por outros que, na maior extensão permitida pela legislação aplicável, produzam efeitos equivalentes, preservando-se os efeitos das disposições não declaradas inválidas, nulas ou ineficazes.

7.9. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento ao Plano

7.11. Créditos em Moeda Estrangeira

Serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. **Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em Reais para fins de pagamento com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior a data em que tal conversão for necessária.**

7.10. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas relacionadas a este Plano será o resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano serão resolvidas perante o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro.



5. Demais cláusulas/informações relevantes do Aditamento ao Plano

7.12. Acordos com Credores

As Recuperandas poderão realizar acordos com os Credores para, dentre outros motivos, finalizar ações e execuções individuais que tramitam perante quaisquer órgãos jurisdicionais fracionários, bem como levantar eventuais constrições sobre os seus ativos, desde que estes acordos reflitam as condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial ou condições entendidas como mais vantajosas para as Recuperandas.

7.13. Manutenção da Atividade

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.2.1 — PAGAMENTO CREDORES TRABALHISTAS

4.2.1. Opção 1 — Credores Trabalhistas Colaboradores — Aderentes às Condições de Pagamento Pactuadas em Sede de Mediação. Os Credores Trabalhistas que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente, serão considerados Credores Trabalhistas Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão integralmente os seus créditos, sem deságio, no prazo de até 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) e juros de 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, incidentes a partir da decisão que Homologue a Recomposição da Dívida Trabalhista. Os pagamentos serão iniciados em até 30 (trinta) dias corridos a partir da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro.

- **Considerações da Administração Judicial:**

A Administração Judicial verificou que a cláusula 4.2.1 do Aditamento ao PRJ é reprodução das condições dos Termos de Mediação celebrados entre as Recuperandas e seus credores trabalhistas, no âmbito da mediação antecedente prevista no artigo 20-B da Lei 11.101/2005 e deferida pelo MM. Juízo Recuperacional.

Os Termos de Mediação foram submetidos ao Juízo Recuperacional e homologados na decisão de processamento (ID 175522301), com fundamento nos artigos 3º c/c 20-C da Lei 11.101/2005.

No Aditamento ao PRJ apresentado, esta condição ficou restrita aos credores que se interessaram em participar da mediação e firmaram os Termos de Acordo.

47



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 5.8.1 — PAGAMENTO CREDORES TRABALHISTAS

5.8.1. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Trabalhistas. Os Credores detentores de Créditos Ilíquidos que venham a ser Classificados Como Retardatários Trabalhistas receberão integralmente os seus créditos, sem a incidência de qualquer deságio sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em um prazo de até 3 (três) anos. Os créditos serão pagos em 12 (doze) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de 12,5 (doze e meio) salários-mínimos, considerando-se como referencial o salário-mínimo vigente no ano de 2025, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

- **Considerações da Administração Judicial:**

Na hipótese de pagamento de créditos em prazo superior a 1 ano, conforme autoriza o artigo 54, §2º da Lei 11.101/2005, a jurisprudência do e. STJ entende que não poderá ser aplicado deságio ao crédito: **“Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade”**. (AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Assim, verifica-se que a cláusula 5.8.1 do Aditamento ao Plano estabeleceu prazo de até 3 (três) anos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos, sem aplicação de deságio, em observância ao limite de extensão do prazo em até 2 anos, conforme previsto no artigo 54, §2º da Lei 11.101/2005 e na linha do entendimento jurisprudencial.



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 5.3 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

5.3. Compensação de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um crédito, as Recuperandas poderão solicitar ao juiz competente a compensação de eventuais créditos incontroversos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor

atualizado do crédito devido pelas Recuperandas. Tal solicitação deverá ser submetida ao juízo competente, indispensavelmente com a comprovação imediata do depósito judicial da parte controvertida, competindo ao magistrado analisar os casos individualmente para decidir sobre sua aplicação, liberando-se o valor depositado a quem de direito.

- **Considerações da Administração Judicial:**

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum): “Recuperação Judicial. (...) Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição”. (TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021).

No caso, a previsão de compensação de créditos está submetida à aprovação do Juízo competente, entendendo a Administração Judicial que a previsão do PRJ proposto atende à exigência legal e jurisprudencial.



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 5.8.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS

5.8.1. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Trabalhistas. Os Credores detentores de Créditos Ilíquidos que venham a ser Classificados Como Retardatários Trabalhistas receberão integralmente os seus créditos, sem a incidência de qualquer deságio sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em um prazo de até 3 (três) anos. Os créditos serão pagos em 12 (doze) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de 12,5 (doze e meio) salários-mínimos, considerando-se como referencial o salário-mínimo vigente no ano de 2025, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

5.8.1.1. O saldo remanescente que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos disposto na Cláusula 5.8.11 acima será pago no montante de 15% (quinze por cento) do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada à correção anual. A parcela será paga no 240º (ducentésimo quadragésimo mês) após o último pagamento do Saldo devedor limitado ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

- **Considerações da Administração Judicial:**

A Administração Judicial submete à análise da legalidade da cláusula ao Juízo Recuperacional, destacando que a cláusula envolve tema controverso perante os Tribunais, inclusive perante o STJ. Ao que se verifica, o tema não está pacificado quanto à admissão ou não, no âmbito da recuperação judicial, da aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial:

“2. O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de **ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.**” (Resp nº 1920968 - SP, j. em 25/02/2021).



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 5.8.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS

"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento. 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"A legislação de recuperação judicial estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos integralmente em até um ano, salvo prorrogação até três anos mediante garantias, aprovação dos credores e, sobretudo, integralidade dos valores.

A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência." (AgInt no REsp n. 2.163.486/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 5.8.1 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS

Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

TJ/RJ: “Cumprir destacar que este Colegiado já se pronunciou especificamente sobre a referida cláusula de deságio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, **no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Conforme bem destacado pelo juízo monocrático, ao analisar a legalidade da cláusula 3.1 do plano, não há que se falar em contrariedade ao art. 54 da LRF, posto que se admite no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/05, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial.** (0057654-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 17/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).

Assim, a Administração Judicial entende que há controvérsia na jurisprudência, inclusive do STJ, quanto à legalidade da aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, para pagamento dos créditos de natureza trabalhista .



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 7.7 – POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

7.7. Descumprimento do Plano. Em caso de mora no cumprimento das disposições deste Plano, deverá ser requerida a convocação da Assembleia Geral de Credores para que os Credores Concursais deliberem sobre a medidas mais adequada para solucionar o descumprimento. Tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação Judicial por qualquer parte interessada, nos termos da LRF. Para os fins desta cláusula, considerar-se-á configurada a mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não regularizem tal descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

- **Considerações da Administração Judicial:**

Essa Administração Judicial também submete à análise da legalidade da referida cláusula ao Juízo Recuperacional, destacando que o entendimento mais recente do e. STJ é no sentido de admitir a convocação de AGC, em caso de descumprimento de obrigação prevista no Plano, em vez da imediata conversão da Recuperação Judicial em Falência:

“No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. **Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.**” (REsp 1.830.550-SP, p. em 30/4/2024).

53



6. Análise da Legalidade do Aditamento ao Plano – Lacunas e Jurisprudência

PROPOSTAS DE PAGAMENTO COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- **Considerações da Administração Judicial:**

A partir do exame das cláusulas que dispõem sobre as propostas de pagamento conforme as classes dos créditos, essa Administração Judicial verificou que serão corrigidos pelo Índice IPCA.

Sobre o tema, o c. STJ se posicionou no sentido de que a correção monetária se insere no contexto de viabilidade econômica do PRJ, o que constituiria mérito da vontade dos credores reunidos em AGC:

“1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.” (STJ, AgInt no REsp nº 2.060.698/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 04/09/2023, DJe 08/09/2023).

Dessa forma, no que se refere ao pagamento dos créditos, na esteira do que decidiu o STJ, a Administração Judicial entende que caberá aos credores reunidos em Assembleia deliberar sobre as propostas das cláusulas que tratam das condições de pagamento.



7. Prazos / Providências dos Credores

PRAZO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS E EXERCER A OPÇÃO DE PAGAMENTO

A cláusula 5.2.1 do Plano previu que os credores deverão informar a opção de pagamento a qual objetivam aderir e suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para o fim de recebimento dos créditos mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas **até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano**, com cópia para o Administrador Judicial, através do endereço eletrônico recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br.

- **Considerações da Administração Judicial:** o Plano deixou de indicar o endereço de e-mail da Administração Judicial para comunicações: credorvasco@ajwald.com.br.

CONTAGEM DOS PRAZOS PREVISTOS NO ADITAMENTO AO PLANO

Nos termos da cláusula 1.6, **todos os prazos previstos no PRJ serão contados em dias corridos**, na forma determinada no art. 132 do Co digo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.



7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e do Aditamento

CLÁUSULA 4.2.1.5 – EXCLUSÃO DA PREVISÃO DE NOVAS ADESÕES PARA CREDORES TRABALHISTAS

PRJ ORIGINAL	ADITAMENTO AO PRJ
4.2.1.5. Os Credores Trabalhistas que optarem por aderir às condições de pagamento supracitadas deverão, em até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital do art. 53 da Lei 11.101/2005, firmar Termo de Adesão nas sessões de mediação, nos termos e condições a serem dispostos no Edital.	SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE



7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e do Aditamento

CLÁUSULA 4.2.1.5 – BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA

PRJ ORIGINAL	ADITAMENTO AO PRJ
SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE	4.2.1.5. Caso as Recuperandas cumpram pontualmente com o pagamento das Parcelas Anuais devidas aos Credores Trabalhistas até o 10º ano contado da Data da Homologação, estas farão jus ao bônus de adimplência, que consiste em um mecanismo por meio do qual o Devedor é beneficiado com a exoneração parcial de sua dívida, condicionada ao cumprimento tempestivo e integral de suas obrigações de pagamento até determinado prazo.



7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e do Aditamento

CLÁUSULA 4.5.1 – PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESA E EPP (CLASSE IV)

PRJ ORIGINAL	ADITAMENTO AO PRJ
4.5.1. <u>Opção 1 — Cláusula Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente.</u> Os Credores Micro e Pequenas Empresas que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:	4.5.1. <u>Opção 1 — Cláusula Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente.</u> Os Credores Mricro e Pequenas Empresas que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, assegurado o Pagamento Linear, conforme condições expressas nos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2.



7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e do Aditamento

CLÁUSULA 4.5.1.1 – PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESA E EPP (CLASSE IV)

PRJ ORIGINAL	ADITAMENTO AO PRJ
SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE	4.5.1.1. <u>Pagamento Linear Condição Geral</u>: Este PRJ contempla um pagamento linear de até R\$12.250,00 (dose mil duzentos e cinquenta reais) para cada Credor Micro e Pequena Empresa até o limite do valor de seu respectivo Crédito e o pagamento do valor remanescente, se houver, nas condições da cláusula 4.5.1.2. (“Saldos Condição Geral”). b) Para o Pagamento Linear dos Credores enquadrados na Condição Geral de até R\$12.250,00 (dose mil duzentos e cinquenta reais) do Crédito, não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros.



7. Quadro Comparativo entre Condições do PRJ e do Aditamento

CLÁUSULA 4.5.1.1 – PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESA E EPP (CLASSE IV)

PRJ ORIGINAL	ADITAMENTO AO PRJ
SEM CLÁUSULA CORRESPONDENTE	4.5.1.2. <u>Saldos Condição Geral:</u> Os Credores enquadrados na Condição Geral deste Plano, se existirem, receberão o valor residual seus créditos, se existirem, limitado ao montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:



6. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Ataulfo de Paiva, 1165, 3º
andar, Sala 302, Leblon | Rio de Janeiro
– RJ

K2 CONSULTORIA ECONÔMICA

Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º
andar
CEP 20010-000 | Rio de Janeiro, RJ

Site: <https://ajwald.com.br/vasco-da-gama/vasco-da-gama-ii/>

